



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.132 - RS (2012/0146219-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGIA TEREZINHA MARQUES TOUREM E OUTROS
ADVOGADO : JESSENER SEVERO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. IPC. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de se reconhecer que, no meses de junho/87 e janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e no mês de fevereiro de 1991, aplica-se o IPC como índice de atualização dos débitos judiciais decorrentes de diferenças da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.132 - RS (2012/0146219-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGIA TEREZINHA MARQUES TOUREM E OUTROS
ADVOGADO : JESSENER SEVERO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe Agravo Regimental contra Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de se reconhecer que, no meses de junho/87 e janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e no mês de fevereiro de 1991, aplica-se o IPC como índice de atualização dos débitos judiciais decorrentes de diferenças da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança (fls. 465/467).

2.- As razões recursais sustentam que o índice aplicável para a correção monetária do mês de abril de 1990 é o BTN Fiscal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.132 - RS (2012/0146219-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Em que pese às argumentações levantadas pela Agravante, a irresignação não merece prosperar.

4.- Relendo-se os fundamentos do Acórdão recorrido bem como os argumentos do Recurso Especial, constata-se que não há motivos para retratação da Decisão agravada, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos:

1.- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Relatora Juíza Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) proferido em sede de ação ordinária, em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária de conta de poupança paga a menor, assim ementado (e-STJ fls. 315):

ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 37 DO TRF4.

1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários, em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário.

2. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária do saldo da caderneta de poupança nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS.

3. Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano.

Precedente STJ.

4. Quanto aos juros remuneratórios, somente são devidos para o cálculo do valor original do débito judicial (mês do expurgo, aplicado sobre a diferença encontrada).

5. Cabível a incidência da súmula 37 do TRF4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Embargos de Declaração interpostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 332/336).

3.- Em suas razões de Recurso Especial, sustenta a instituição financeira recorrente violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando a impossibilidade de incidência do índice previsto na Súmula 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para correção dos débitos oriundos da correção das cadernetas de poupança pelos expurgos inflacionários ocorridos em junho de 1987 e janeiro 1989, uma vez essa aplicação viola o disposto nas normas que regiam a poupança na época própria, conforme acima explicitado (e-STJ fls. 355).

É o breve relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- O entendimento adotado pelo Acórdão recorrido a respeito da correção monetária, coaduna-se com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de se reconhecer que, no meses de junho/87 e janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e no mês de fevereiro de 1991, aplica-se o IPC como índice de atualização dos débitos judiciais decorrentes de diferenças da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÉBITO JUDICIAL - IPC - INCIDÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.

2. É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente à guisa de inovação recursal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1091900/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/12/2008)

Ainda: REsp n. 1.068.144/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 24/9/2008; REsp n. 1.041.176/SC, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 30/5/2008; e REsp n. 1.019.754/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/2/2008.

7.- Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0146219-0

AgRg no
REsp 1.334.132 / RS

Números Origem: 200971020014140 50012516720114047102 RS-200971020014140
RS-50012516720114047102

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIGIA TEREZINHA MARQUES TOUREM E OUTROS
ADVOGADO : JESSENER SEVERO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGIA TEREZINHA MARQUES TOUREM E OUTROS
ADVOGADO : JESSENER SEVERO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.